



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 95/2023 PROJETO DE LEI Nº 97/2023

Altera a Lei nº 10.156, de 17 de março de 2021, modificando os aspectos que especifica do Programa de Locação Social.

Art. 1º A Lei nº 10.156, de 17 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

VIII – não ser proprietário de imóvel; e

IX – não ser titular de direito real que lhe confira a faculdade de moradia, tampouco dos seguintes direitos reais sobre imóveis:

- a) de usufruto;
- b) de uso;
- c) de habitação;
- d) de compromisso de compra de imóvel;
- e) de concessão de uso especial para fins de moradia;
- f) de concessão de direito real de uso; e
- g) de laje.

.....
§ 3º Excepcionalmente, mediante deliberação do Comitê Municipal “Locação Social” de que trata o Capítulo IV desta lei, será admitida a participação no programa de indivíduos e famílias que se enquadrem nos incisos VIII e IX do “caput” deste artigo, exclusivamente nos casos:

I – em que a propriedade esteja em situação de risco atestada pela Defesa Civil;

II – em que as famílias ou indivíduos tenham sido removidos de suas propriedades em decorrência de desastres ambientais, de risco geotécnico, bem como para a realização de obras públicas; ou

III – em que a propriedade ou o direito real se refiram a um único imóvel e tenham sido adquiridos por sucessão “causa mortis”, obedecidos, ainda, os seguintes requisitos cumulativos:

- a) o imóvel não seja passível de parcelamento ou de desmembramento, nos termos da legislação aplicável;
- b) o beneficiário seja titular de até 20% (vinte por cento) da propriedade do imóvel, em condomínio indiviso; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

c) a porção do imóvel titularizada pelo beneficiário tenha valor inferior a 30 (trinta) salários mínimos, proporcionalmente ao valor venal do imóvel.

.....
Art. 9º

.....
VI – 1 (um) representante da Coordenadoria Executiva de Assistência Especializada da Secretaria Municipal da Saúde.

.....
Art. 12. O período de atendimento do acolhimento institucional intensivo será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por até 4 (quatro) vezes, pelo período de 6 (seis) meses, mediante:” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 12 de abril de 2023.

PAULO LANDIM
Presidente